



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO – RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2024
CONCORRÊNCIA Nº 06/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de 2024, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Pedralva, sito na Rua Xavier Lisboa, nº 42, Centro, CEP 37520-000, CNPJ nº 18.025.973/0001-40, isento de inscrição estadual, através da Agente de Contratação/Pregoeira Oficial do Município e equipe de apoio, com Assessoramento Técnico de sua Assessoria Jurídica, foi instalada a sessão de julgamento de recurso impetrado pela empresa licitante ABREU & SILVA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.664.819/0001-20.

DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento do Recurso Administrativo contra a decisão classificação da empresa vencedora da Concorrência nº 06/2024, interposto tempestivamente na data de 21 de junho de 2024 pela empresa recorrente ABREU & SILVA CONSTRUTORA LTDA, alegando em resumo admitiu lance de licitante em desacordo a regra expressa no edital lance antes dos 03 (três) minutos de intervalo não foi aceito pelo sistema.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa ABREU & SILVA CONSTRUTORA LTDA apresentou recurso, tempestivo, no dia 21 de junho de 2024, as 18:16, alegando, em síntese, “Na sessão pública do dia 17/06/2024 o agente de contratações declarou vencedor o lance ofertado por MRS Engenharia Ltda., no valor de R\$ 177.775,00, permitindo ajuste do valor 03 (três) minutos após. Como dito durante a sessão, nosso lance antes dos 03 (três) minutos de intervalo não foi aceito pelo sistema, e diferença mínima prevista no item 8.5 do edital não foi observada pelo licitante vencedor, possibilitando o agente de contratação “ajuste” do preço ao arrepio da regra editalícia, permissa venia. Seja qual for a formalidade prevista edital tem que ser seguida para a validade do ato. É o que acontece com todas formalidades legais, p. ex., se chego ao Fórum 01 minuto após a audiência, sou penalizado com a revelia, mesmo por causa de um simples minuto. Nesse caso foram R\$ 25,00”.

Por fim, requer cancelamento da sessão do dia 17/06/2024.

DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa MRS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente intimada, enviou no dia 25 de junho de 2024, as 10:11, apresentando a Contrarrazões, “De maneira correta e obedecendo todas as regras do Edital, o agente de contratações da Comissão de Licitações, declarou vencedor o lance ofertado pela empresa MRS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., no lance final de R\$ 177.775,00 (Cento e setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco Reais), conforme a Ata da sala de Disputa. O motivo alegado pelo recorrente, de um suposto lance que “não foi aceito pelo sistema” é inexistente. O último lance, não foi ao feito ao “arrepio da regra” e sim, de acordo com estas, já que o ajuste mínimo permitido pelo sistema era de R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

50,00 (Cinquenta Reais) e o ajuste feito pela empresa MRS, foi de R\$ 75,00 (Setenta e cinco Reais), conforme a própria Ata. O que derruba, cabalmente, a argumentação “fraca” sobre a obediência ao item 8.5 do Edital. O próprio representante jurídico da Municipalidade, se manifestou in loco e declarou correta a atitude do agente público em homologar a validade da oferta apresentada. E ressaltamos que o “julgado” acostado ao Recurso, refere-se a um ato final de licitação e sua completude; não se aplica ao caso em tela – refere-se a ausência de atos constitutivos em uma licitação, o que não é o caso. O ato final impugnado pela empresa Abreu & Silva, não é de caráter constitutivo e sim, supletivo, em forma e conteúdo e teve sua finalidade alcançada.”

Por fim, requer não acolhimento do Recurso apresentado.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiro é bom sempre lembrar que a vinculação ao instrumento convocatório é dever da Administração Pública a fim de assegurar aos licitantes os seus direitos igualitários em qualquer licitação pública. Nesse sentido, cabe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade DE QUE NÃO HAVERÁ FAVORECIMENTOS OU DIRECIONAMENTOS NAS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Pelo que se verifica na Ata da Sala de disputa, a fase de lance foi iniciada às 17/06/2024 09:51:55, e encerrada às 11:51:47, a Agente de Contratação na fase de negociação alertou a empresa MRS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que valor do último lance estava inferior ao permitido no edital, no qual o sistema não acusou “FORNECEDOR DETENTOR DO LOTE 01 MELHORAR O LANCE, INTEVALO MINIMO É DE R\$ 50,00 - O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 50,00 (cinquenta reais)”. A empresa MRS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ajustou o valor cumprindo ao edital. Foi dada continuidade ao processo, às 13:58:47, a empresa ABREU & SILVA CONSTRUTORA LTDA, alegou que a Agente de Contratação agiu de forma indevida. A Agente de Contratação agiu de conforme edital, **item 8.25**, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou **inferior ao desconto definido para a contratação**, a Agente de Contratação poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Agente de Contratação, por unanimidade de seus membros, reconhece do recurso por tempestivo e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO, ficando mantido o resultado do certame.

Encaminha-se cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão final à fase de Homologação.

Pedralva, 27 de junho de 2024.



Geize Napoliana Alves
Agente de Contratação



Alexandre Ferreira Fortes
Membro



Leticia Aparecida Silva Santos
Membro



José D'Alencar Bustamante Braga
OAB/MG nº 57.807
Advogado